



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.331, DE 2005** **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Regulamenta a alínea "f", do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre os titulares de cargos públicos que devem ser submetidos a aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública, pelo Senado Federal, e dá outras providências. PARECERES DADOS AO PL 2901/1989 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5331/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2901/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5331/2005 DO PL 2901/1989, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD);

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 6/3/2023 em virtude de novo despacho (3 apensos).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 2901/89:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 2901/89:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 2901/89:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 7626/10, 8266/14 e 3624/15

PROJETO DE LEI Nº, de 2005.
(Do Sr. GONZAGA PATRIOTA)

Regulamenta a alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre os titulares de cargos públicos que devem ser submetidos a aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública, pelo Senado Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam sujeitos ao que dispõe a alínea “f”, do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, os indicados pelo Poder Executivo para os cargos da Presidência, diretorias e superintendências nos seguintes órgãos, fundações, autarquias, agências reguladoras e empresas de economia mista federais:

I - Ministério da Agricultura

- a) - CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

II - Ministério da Ciência e Tecnologia

- a) - Agência Espacial Brasileira - AEB;
- b) - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- c) - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- d) - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;
- e) - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; e
- f) - Instituto Nacional de Tecnologia - INT

III - Ministério das Comunicações

- a) - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT

IV - Ministério da Defesa

- a) - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

- a) - Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND;**
- b) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;**
- c) - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;**
- d) - Superintendência da Zona Franca da Manaus - SUFRAMA; e**
- e) - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

VI - Ministério da Educação

- a) - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**

VII - Ministério da Fazenda

- a) - Comissão de Valores Mobiliários - CVM**
- b) - Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**
- c) - Caixa Econômica Federal - CEF**
- d) - Banco do Brasil - BB**
- e) - Banco do Nordeste do Brasil - BNB**
- f) - IRB - Brasil Resseguros S. A.**
- g) - Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO**
- h) - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**

VIII - Ministério da Integração Nacional

- a) - Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA**
- b) - Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE**
- c) - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**
- d) - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**

IX - Ministério das Minas e Energia

- a) - Departamento Mineral de Produção Mineral - DNPM**
- b) - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM**
- c) - Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS**
- d) - Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS**

X - Ministério da Previdência Social

- a) - Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**
- b) - Empresa de Tecnologia e Informações - DATAPREV**

XI - Ministério da Saúde

a) - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

b) - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

XII - Ministério dos Transportes

a) - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

XIII - Ministério do Turismo

a) - Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

XIV - Agência Nacional de Águas - ANA

XV - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

XVI - Agência Nacional de Cinema - ANCINE

XVII - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

XVIII - Agência Nacional de Petróleo - ANP

XIX - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

XX - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

XXI - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

XXII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

XXIII - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

XXIV - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

XXV - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

XXVI - Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS

Art. 2º - Ficam sujeitos ao que dispõe o *caput* do art. 1º, os indicados para cargos similares em órgãos que venham a ser criados ou que tenham a sua nomenclatura alterada.

Art. 3º - Ficam mantidos os atuais ocupantes dos cargos que serão preenchidos, de acordo com a vacância, conforme o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 52 da Constituição Federal define as questões em que cabe privativamente ao Senado Federal deliberar sobre elas. O inciso III dispõe sobre essa competência nos que concerne aos candidatos a cargos públicos que devem ter os seus nomes submetidos à aprovação prévia, por voto secreto, após arguição pública. A alínea “f” deste inciso ao determinar que além dos cargos mencionados nas alíneas anteriores, serão também submetidos a esse rito os titulares de outros cargos que a lei determinar.

Várias leis atualmente em vigor – como as leis que criam as agências reguladoras – impõem aos seus dirigentes o cumprimento no disposto na alínea “f”, inciso III, do art. 52 da Constituição Federal. Ao dispor no entanto que a exigência se deve aos titulares de outros cargos que a lei determinar (grifo nosso), entendemos que esse dispositivo carece de regulamentação. Até o momento isso tem sido feito de forma esparsa, sem respeitar a objetividade que exige a sua redação.

A sociedade brasileira anseia por um serviço público de boa qualidade. O servidor público, como agente e instrumento para o cumprimento desses anseios deve nortear a sua atuação baseada nos pressupostos contemplados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O serviço público está sempre em busca de servidores que cumpram esses requisitos e que sejam competentes, preparados, honestos, probos e éticos. Isso vale tanto para o servidor concursado, quanto para os demissíveis *ad nutum*. Destes deve-se exigir ainda mais, sobretudo pela ausência de vínculo permanente com a administração pública. Muitos servidores são admitidos em cargos de confiança no serviço público para exercer função de chefia, muitas vezes em

posições estratégicas. Essa situação privilegiada implica, freqüentemente, facilidades e oportunidades de prevaricação. Daí a necessidade de se buscar instrumentos objetivos que tenham em vista, na impossibilidade de se excluir totalmente o ensejo, ao menos recrutar pessoal revestido de melhores atributos a fim de se coibir a prática de ilícitos.

A omissão e permissividade deste Parlamento tem contribuído para que o Poder Executivo exorbite de suas funções. A atual administração contratou até março do corrente ano, 45.580 funcionários civis, aumentando em 44% a folha salarial do pessoal da ativa. Vale ressaltar que muitos desses servidores nomeados ocupam cargos de direção sem que sociedade saiba sequer se estão à altura, tanto técnica quanto moralmente, para ocuparem tais cargos. Por isso a estranheza da sociedade sempre que espouca um escândalo envolvendo servidores públicos de altos escalões. Raramente são servidores de carreira e comprometidos com a sociedade. Pelo contrário, em muitos casos a admissão em certos cargos busca atender a propósitos bastante enigmáticos e que sempre redundam em graves prejuízos para erário.

O Congresso Nacional, em especial o Senado Federal que representa os estados, não pode se omitir com relação às exigências necessárias para os ocupantes de cargos públicos. E as atribuições de argüir e aprovar previamente a escolhas desses dirigentes estão muito bem disciplinadas pelo art. 52 da Constituição. Abrir mão dessa prerrogativa é uma omissão inconcebível. Limitar também a sua aplicação a alguns cargos é “chover no molhado”. As centenas de cargos de direção e assessoramento que a administração pública, através de suas autarquias, fundações, agências reguladoras e demais órgãos executivos dispõe para suprir a máquina estatal, representa uma séria ameaça para os cofres públicos quando correm o risco de se contaminar por interesses alheios ao bem comum.

Por isso é inconcebível que a delegação dada ao Senado Federal para sabatar os candidatos aos cargos de direção seja utilizada sem parcimônia. Essa proposição visa suprir essa lacuna ao regulamentar, de uma vez por todas, a alínea “f” do inciso III, do art. 52 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001 .*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001 .*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001 .*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto serve ao objetivo de condicionar à aprovação prévia do Senado Federal a nomeação dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

II - VOTO DO RELATOR

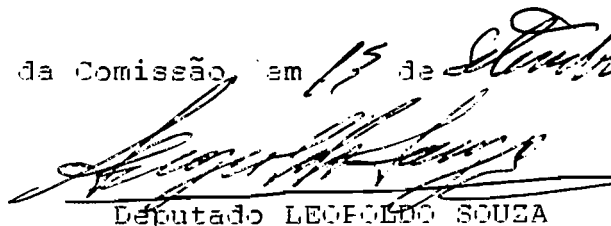
A competência do Senado Federal para aprovar a indicação de titulares de órgãos públicos, além daqueles expressamente consignados no texto constitucional, está prevista no art. 52, III, "f" da Constituição Federal, desde que a lei assim o determine.

O texto do projeto, não obstante, ao tratar da matéria, tem o efeito de atribuição de competência ao Senado Federal, o que se nos afigura deva ser objeto de preceito constitucional. Ademais, no caso em pauta, a competência do Senado já se encontra estabelecida na Constituição, cabendo à lei ordinária apenas enumerar os cargos cujos titulares deverão ser submetidos previamente à nomeação à aprovação da Câmara Alta.

No que concerne à oportunidade da proposta, reputamo-la perfeitamente consentânea com a praxe democrática, que demanda a partição de responsabilidades entre Poderes, notadamente em questões de relevância maior, como é o caso da indicação dos dirigentes das entidades citadas no projeto.

Concluímos, em face do exposto, pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos em anexo, e que visa a suprir a inadequação que identificamos em seu teor.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1989.



Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 1989

Condiciona à aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos titulares dos cargos que especifica.

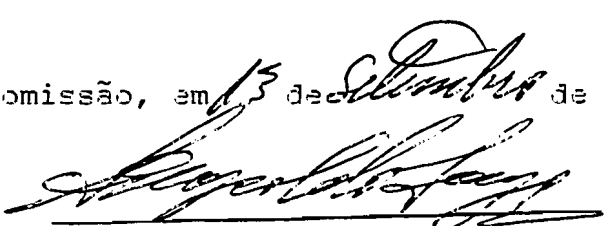
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Depende de aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1989.


Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

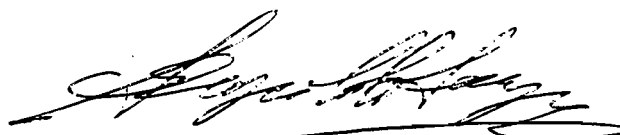
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.901/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Rosário Congo Neto, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Evaldo Gonçalves, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Messias Góis, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Gastone Righi, Ibrahim Abi-Ackel, José Gencino, José Maria Eymael, Wagner Lago, Marcos Formiga, Antônio Mariz, Alcides Lima, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski, Rodrigues Palma e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício


Deputado LEOPOLDO SOUZA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Condiciona à aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos titulares dos cargos que especifica.

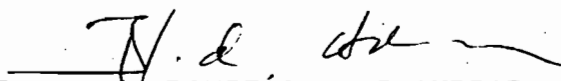
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

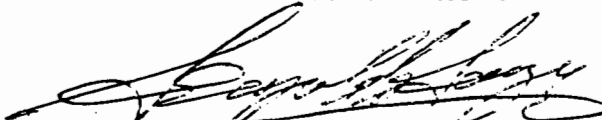
Art. 1º - Depende de aprovação prévia do Senado Federal a escolha dos Presidentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1989


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício


Deputado LEOPOLDO SOUZA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O projeto entrega ao Senado Federal a competência para aprovar, a escolha dos Presidentes do Banco do Brasil, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

O Projeto foi encaminhado à Câmara, pelo ofício nº SM/Nº 05, de 07.02.90, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com um voto em separado e contrário do Prezado Senador Maurício Corrêa.

Na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação aprovou o projeto, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo Relator, o Ilustre Deputado Leopoldo Souza.

Depois de promulgada a Constituição de Outubro, já foram apresentados pelo menos três projetos de Lei Complementar, regulamentando o Art. 192 - do Sistema Financeiro, constante do texto constitucional.

Pudemos observar, da leitura desses projetos, que, na obstante algumas visíveis discrepâncias, num ponto, pelo menos, todos concordavam: a proibição de serem nomeados, para empresas financeiras oficiais, cidadãos de alguma forma ligados ao sistema financeiro privado. Mais

ainda: a proibição, também, de que ocupassem cargos nesse sistema privado, por determinado prazo (2,3 anos) depois que deixassem a administração de empresas oficiais.

É providência lógica e, na prática, de uso corrente no Legislativo Federal. Recentemente, quando do exame do nome do Sr. Francisco Gros para a presidência do Banco Central, o Senado entendeu necessário que, previamente, abandonasse ele a direção de um banco particular, vendendo, ainda, as ações daquela empresa que detivesse em seu poder. O que, vale acrescentar, foi feito.

Estamos certos de que comportamentos da espécie continuariam a ser adotados por nossa Câmara Alta.

De fato, não faz sentido entregar os recursos - públicos, inclusive - a administradores que, vinculados ao sistema financeiro privado, acabam por ter que servir a "dois patrões", o que acabaria acontecendo em detrimento do setor público.

É de observar-se, por exemplo, que o Sr. Ângelo Calmon de Sá, sócio majoritário do Banco Econômico S.A., compõe o Conselho de Administração do Banco do Brasil, o mais importante órgão colegiado dentro de uma sociedade anônima. E como proprietário de banco privado - e concorrente - pode dispor de informações (por exemplo: cadastrais) privilegiadas que, é lógico admitir, empregaria em favor de sua empresa financeira.

Tal situação, aliás, ainda nos parece mais grave quando acabamos de ser informados de que o Presidente daquele Banco oficial, de nomeação de responsabilidade exclusiva do Presidente da República, ocupava o cargo de Vice-presidente do Econômico, de onde, ainda, saiu mais um Diretor para a Presidência da Caixa Econômica Federal.

Verificamos que o interesse público e, sobretudo, qualquer política financeira que venha a ser definida pelo Poder Federal acaba por ser prejudicado em razão da predominância de interesses privados, menores.

É, por tanto, das mais corretas e oportunas a proposição apresentada a debate pelo Senado Federal.

Entre os papéis constantes do dossiê do projeto ora relatado encontramos parecer, sempre excelente, aliás, do Prezado senador Maurício Corrêa. Ali, o Ilustre Senador pelo Distrito Federal, se diz contrário à medida, por entender fira ela nosso ordenamento legal, aí incluída, sobremaneira, a Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das Sociedades Anônimas.

Tem toda razão o Nobre Senador quando diz que a indicação desses Dirigentes cabe ao órgão máximo de uma S.A., sua Assembléia de Acionistas.

Tal preocupação legalista deixaria de existir, no caso específico do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, já que essas empresas públicas não estão organizadas como sociedade anônimas, não havendo, pois, a necessidade daquela Assembléia para decisão da espécie.

É certo, outra é a situação do Banco do Brasil, uma S.A., uma sociedade de economia mista. Apenas talvez desconhecesse o Ilustre Senador Maurício Corrêa como ocorrem aquelas Assembléias e como ali são aprovadas as questões referentes à Empresa.

O acionista controlador, majoritário, é o Tesouro da República. Em nenhum instante, senão por raras, raríssimas ações judiciais, tem sido o Governo impedido de aprovar suas proposições. E se esse impedimento existe, ocorre, na sua totalidade, à base de liminares obtidas por acionista ou grupo de acionistas que acabam sendo derrotados quando os Tribunais decidem sobre o mérito. Nas empresas estatais organizadas sob forma de sociedade anônima, a vontade do Governo não somente é majoritária, é absoluta.

Mesmo assim, a formalidade de aprovação de qualquer Diretor se dá nessa Assembléia de Acionistas. Como pois, se processaria a questão, aprovado este projeto de lei? Sem maiores percalços. O Governo encaminharia ao Senado o seu candidato ao cargo e este, se aprovado, teria seu nome referendado, na forma usual, pela Assembléia de Acionistas do Banco. O mesmo procedimento se utilizaria com relação ao BNDES e à CEF, com a observação de que, aqui, esse referendado seria desnecessário.

Ao Projeto nº 2. 901/89, aqui relatado, estão anexados, ainda, os de nºs 4.573/90, do Senado Federal, e 5.955, do Ilustre Deputado Ivo Cersósimo, não reeleito, infelizmente.

O Projeto do Senado Federal relaciona entre as aprovações de competência daquela Câmara Alta, os nomes de Diretores da Petrobrás, Eletrobrás e Vale do Rio Doce. Parece-nos inoportuna, ao momento, a análise e aprovação dessa proposição, tendo em vista que o Governo Federal ultima a adoção de contratos de gestão entre o Executivo e algumas dessas empresas estatais, com o que, assim queremos entender, melhor se fará deixando para outro momento a decisão a respeito.

O Projeto de Lei nº 5.955/90, repete, por inteiro, a

proposição constante do 2.901/89, razão por que entendemos esteja prejudicado.

Isto observado,

VOTO

no sentido da aprovação do Projeto ora relatado, na forma do substitutivo já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, considerando-se prejudicados os apensos de nº 5.955/90 e 4.578/90.

Sala da Comissão, em de de 1991

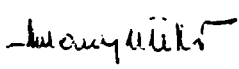

Dep. Augusto Carvalho
Relator

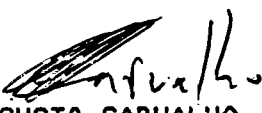
III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 2.901/89-PLS 87/89, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, prejudicados os de nºs.: 4.578 e 5955/90 (apensos), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Camilo Machado, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em estudo, de iniciativa do Sr. Senador Jutahy Magalhães, propõe a aprovação, pelo Senado Federal, dos nomes escolhidos para nomeação para as presidências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. No entender do autor, por serem as citadas instituições instrumentos do processo de desenvolvimento econômico e social do País, seus presidentes precisam de respaldo dos representantes dos Estados da Federação. Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, o projeto de lei foi enviado para a Câmara dos Deputados em junho de 1989.

Nesta Câmara Baixa a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido aprovada na forma de uma emenda substitutiva apresentada pelo Relator. Em 1990 foram apensados os Projetos de Lei nº 9.578, de 1990, e nº 5.955, de 1990, ambos do Senado Federal, que tratam de matéria similar.

Apreciado, em junho de 1991, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Os projetos apensados foram considerados prejudicados.

Em 1992, foi apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 3.217, de 1992, de autoria do Senado Federal, que propõe a aprovação por aquela Casa das indicações dos presidentes do Banco da Amazônia, Banco Meridional do Brasil e do Banco da Amazônia, além das três instituições financeiras já contempladas nas demais proposições anteriormente citadas.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe pronunciamento sobre o mérito, nos termos do inciso I, do art. 24, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Banco Central do Brasil, desde sua criação pela Lei nº 4.595/64, é órgão com funções de autoridade monetária. Suas importantes competências estão arroladas no capítulo III do citado diploma legal, de onde, a título de exemplo, pode-se destacar a determinação do percentual de recolhimento compulsório dos depósitos bancários, as operações de redesconto e de assistência de liquidez do sistema bancário, o controle do crédito no País, a concessão de autorização de funcionamento, de fusões ou de transformações de instituições financeiras, entre outras.

Nas sucessivas medidas provisórias que dispõem sobre o Plano Real, fica também o Banco Central do Brasil incumbido de apresentar, a cada trimestre, a programação monetária a ser examinada pelo Conselho Monetário Nacional e votada pelo Senado Federal, bem como de prestar contas da execução da programação monetária ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional. Além disso, o seu Presidente é um dos três membros do Conselho Monetário Nacional e o coordenador da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito.

Já o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social são instituições financeiras oficiais que atuam em áreas específicas como agentes de implementação de políticas setoriais do Governo. Cada uma das instituições financeiras governamentais tem sua função específica, busca clientes distintos e desenvolve especializações e características próprias. Assim, assumem elas importantes papéis no cenário econômico-financeiro nacional, mas a natureza, de instituição financeira, permanece.

Dentre as competências privativas do Senado Federal, fixadas no extenso artigo 52 da Constituição Federal, está a de "aprovar previamente, por voto secreto, após arquição pública, a escolha de "nomeação para diversos cargos ou postos, todos eles fazendo parte da cúpula da respectiva área de atuação. No Poder Judiciário o dispositivo aplica-se a ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Nos órgãos essenciais à justiça, aplica-se, apenas, ao cargo de Procurador-Geral da República. No órgão auxiliar de controle externo do Congresso Nacional, que é o Tribunal de Contas da União, aplica-se aos ministros indicados pelo Presidente da República.

Quisessem os constituintes de 1988 que dirigentes de instituições financeiras oficiais tivessem que ser submetidos à aprovação do Senado Federal, outra seria a redação da alínea "d", do inciso III, do artigo 52 da Carta Magna. Na verdade, ao entenderem que apenas instituições de cúpula tenham sua direção aprovada previamente, revogaram, acertadamente, o § 1º, do art. 21, da Lei 4595/64, que condicionava à aprovação do Senado Federal a nomeação do presidente do Banco do Brasil.

Não há razões ou motivos de ordem técnica para que a nomeação de presidente de instituição financeira governamental, em que pese o seu grau de importância no Sistema Financeiro Nacional ou sua forma de atuação, seja precedida de aprovação pelo Senado Federal, à semelhança ao que dispõe a Constituição Federal para os cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que é autoridade monetária.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901, de 1989, bem como dos a ele apensados, de nº 4578, de 1990, nº 5955, de 1990, e nº 3.287, de 1992.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1995

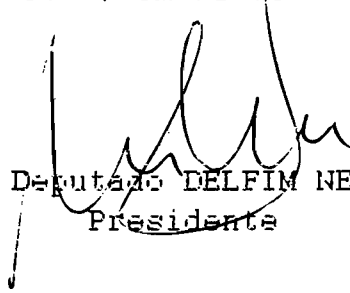

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Fortunati, Celso Daniel e Maria da Conceição Távares, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901/89 e dos PL nºs 4.578/90, 5.955/90 e 3.287/92, apensados, nos termos do parecer do relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eliseu Padilha, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Fetter Júnior, Antonio Kandir, Fernando Torres, Firmo de Castro, Marcio Fortes, Veda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Paulo Bernardo, Fernando Lopez, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, Efraim Moraes, Hugo Lagranha, Antonio do Valle, Paulo Fitzel, João Fizzolatti, Nelson Meurer e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.



Deputado DELFIM NETTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.626, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 529/2009

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para determinar que a escolha do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) obedeça ao que determina a alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2901/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2901/1989 O PL 7626/2010 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5331/2005.

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para determinar que a escolha do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) obedeça ao que determina a alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

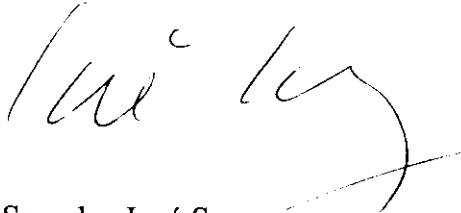
“Art. 19.
.....

§ 2º-A. O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de julho de 2010.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

09 JUL 2010

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

.....

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria, dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I - redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II - conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo 15 (quinze) minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas, voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.266, DE 2014

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre os requisitos para ocupar cargos em empresas estatais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5331/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Dispõe sobre os requisitos para ocupar cargos em empresas estatais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os presidentes e diretores das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa a tornar mais transparente a nomeação para cargos nas empresas estatais, fundamentando-a no princípio da moralidade administrativa.

Assim, a exigência de pré-requisitos para a nomeação dos cargos de gestão nas empresas estatais contribuirá para o seu melhor funcionamento, minimizando a possibilidade de utilização das empresas estatais como fonte do clientelismo político e de gestão ineficaz, por falta de capacidade administrativa.

Esta medida é salutar para tornar mais eficiente a gestão pública nas empresas estatais.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o § 2º ao art. 27 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 com o objetivo de proibir indicações meramente políticas para os cargos de direção das empresas estatais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8266/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 27 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 27

§1º.

§2º. Os diretores, presidentes e membros de conselhos de empresas estatais e sociedades de economia mista, deverão ter experiência comprovada de no mínimo 05 anos na área de atuação destas e formação superior em áreas correlatas, ficando vedada sua indicação por razões meramente políticas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar uma gestão profissional das empresas estatais, visando um melhor desempenho destas empresas em benefício do povo brasileiro.

A revelação, em 2014, de que a Petrobras pagou US\$ 1,2 bilhão pela refinaria de Pasadena (EUA), que vale US\$ 180 milhões, expôs o Conselho de Administração da companhia e levantou a discussão sobre as nomeações políticas sem qualificação técnica para os colegiados de grandes empresas estatais.

Na época da negociação, em 2006, o Conselho de Administração da Petrobras era presidido pela então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff. Próxima do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma tinha fama de boa gestora, mas após a divulgação do episódio, ela admitiu que não conhecia todas as cláusulas do contrato de compra da refinaria.

O episódio acima, bastante conhecido, demonstra como a questão de falta de conhecimento específico é pernicioso para a administração pública. Bilhões de reais são desperdiçados anualmente, em nosso país, por conta de decisões erradas no comando das empresas do Governo.

As nomeações políticas são corriqueiras em estatais, apesar do dinheiro público envolvido. Nos conselhos das grandes estatais brasileiras, a presença de políticos sem qualquer conhecimento do negócio que conduzem, é tragicamente comum.

Em uma entrevista publicada na página eletrônica do Jornal Gazeta do Povo, do Paraná, Clécio Luiz Chiamulera, presidente do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (Ibef) e fundador do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), comentou:

“Eu diria que o critério de escolha para uma empresa estatal é mais frágil do que o critério para uma empresa privada. Na empresa privada leva-se mais em conta a capacidade técnica do conselheiro”. E acrescentou: “Normalmente vemos que são indicadas pessoas não tão preparadas para os conselhos de estatais. Sempre tem alguém que apoia um partido, que pode não ter muito conhecimento, mas é de confiança.”

Chiamulera avalia que um conselheiro mais experiente poderia ter questionado a negociação que levou à compra da refinaria de Pasadena. “Pode até ser que a Dilma não soubesse (das condições da compra da refinaria), mas ela não tinha preparo para ser conselheira ou presidente do conselho de uma empresa como a Petrobras. Um conselheiro mais experiente poderia se cercar de pareceres jurídicos. Há ‘perguntas-receita’ que os conselheiros seguem e que ela não seguiu.”

É natural que os governantes priorizem pessoas de sua confiança nas indicações para cargos de direção das estatais. Mas, certamente, eles poderiam dentro deste conceito, procurar pessoas que tenham também uma formação correlata e experiência no ramo.

O princípio da eficiência está explícito em nossa Carta Magna, em seu artigo 37. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei: priorizar a eficiência na administração pública.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da eficiência, busca o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Marcelo Belinati

Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL (Vide art. 8º da Lei nº 6.036, de 1/5/1974)

.....

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I - Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II - Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III - Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO